



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 562-30.2012.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)
Assunto: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/ REVISTA/ TABLÓIDE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PAROBÉ
CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV – PC do B – PT do B)
INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Recorrido: COLIGAÇÃO “UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO” (PDT – PTB – PSC – DEM – PSDC – PSB – PSDB – PSD - PMN)
Relatora: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33, DA LEI 9.504/97. 1. Hipótese na qual não verificada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária para a divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal. **2.** A penalidade prevista pelo art. 33, § 3º, da Lei das Eleições é aplicável tão somente em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. ***Parecer pelo parcial provimento dos recursos eleitorais.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PAROBÉ, CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA, COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV – PC do B – PT do B) E INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face da sentença (fls 94/95) que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a suspensão da distribuição do material impugnado, bem como condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

Em suas razões recursais (fls. 101/120; 121/136 e 137/152), o Partido dos Trabalhadores de Parobé, Cláudio Ramos da Silva e a Coligação Frente Popular e Democrática sustentam que o fato de constar no panfleto que a pesquisa teria sido realizada nos dias 31 de agosto a 1º de setembro se trata de mero erro de impressão. Afirmam ser inaplicável a multa do art. 18 da Res. TSE 23.364/2011, uma vez que esta se restringe aos casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro no TSE. Por fim, requerem seja julgada improcedente a representação.

O Instituto Methodos interpôs recurso (fls. 153/163), aduzindo, igualmente, que o equívoco nas datas se deu em decorrência de falhas de digitação. Assevera que tão logo constatado o erro, os folders foram retirados de circulação e devidamente retificado. Afirmam que a legislação eleitoral prevê a multa somente à divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro de informações no TSE. Requer seja julgada improcedente a representação.

Com contrarrazões, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 102).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada no dia 15/09/2012 (fl. 95v.) e os recursos foram interpostos no dia 16/09/2012 (fls. 101; 121; 137 e 153), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

No mérito, as irresignações merecem parcial acolhida.

O debate trazido aos autos prende-se ao fato de ter constado no folder acostado na fl.17, que o período de coleta dos dados fora realizada entre os dias 31/08/2012 e 01/09/2012, enquanto no registro da pesquisa eleitoral, efetuado no TSE (fl. 20/21), consta como sendo de 30/08/2012 a 31/08/2012.

Conforme dispõe o art. 11 da Resolução TSE nº 23.364/2011, é obrigatória, na divulgação da pesquisa eleitoral, a inserção do período de realização da coleta de dados, *in vebis*:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número de registro da pesquisa.

Embora o período de realização da coleta dos dados tenha sido informado erroneamente no panfleto em análise, o que é fato incontroverso, e independentemente de tal equívoco decorrer ou não de mero erro material, a irregularidade em tela não justifica a aplicação de multa no presente caso.

A rigor, mesmo presente a irregularidade, não há como se afirmar que os recorrentes modificaram a data de realização da pesquisa com o intuito de manipulá-la ou de induzir os eleitores a erro, sobretudo porque, além de a pesquisa ter sido corretamente veiculada no Jornal NH (fl. 16), os representados, após constatado o erro, retificaram o panfleto, conforme se denota do documento juntado na fl. 117.

Nada obstante, e ainda que se reconheça a irregularidade em razão da divergência das datas, não há falar em aplicação da pena pecuniária, porquanto a pesquisa foi devidamente registrada, e a sanção é prevista, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.364/2011, tão somente para a divulgação de pesquisa não registrada previamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

A propósito, colhe-se da manifestação do *Parquet* à origem, conforme trecho que se transcreve:

"Constatada, portanto, a irregularidade apontada na inicial, posto que, na divulgação efetuada no panfleto acostado à fl. 17 a informação – obrogatória, como visto no inciso I acima transcrito – não condiz com a realidade.

Entretanto, tanto na Resolução acima referida, quando na Lei Geral das Eleições, não há sanção administrativa para tal fato. Vejamos:

O art. 18, da Resolução/TSE 23.364/2011 regulamenta a infração administrativa relativa à publicação de pesquisa eleitoral desprovida de registro. Tal dispositivo fora aplicado em relação à representação eleitoral anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, referente à pesquisa anteriormente efetuada pela coligação requerida, por se tratar de pesquisa que, embora registrada, fora divulgada a destempo. Não é o caso ora em apreço. "

Ilustram a questão em debate, ainda, os seguintes julgados:

"Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral sem observância dos prazos estabelecidos no art. 1º "caput" e § 5º c/c o art. 18, ambos da Resolução TSE n. 23.364/2011. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de multa. (...)

A aplicação de sanção é consequência lógica da infração à norma legal. Ademais, presente no parecer ministerial de primeiro grau, exarado na condição de fiscal da lei, a postulação expressa às penalidades do artigo 18 da citada resolução.

Comprovada a publicização de resultado de pesquisa em desacordo com a legislação eleitoral. Utilização dos dados em comício, apontando a diferença de votos entre o candidato representado e seu adversário, quando ainda não transcorrido o prazo legal para sua divulgação.

Inviável, entretanto, a interpretação analógica no sentido de equiparar a divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral, à inobservância do prazo de cinco dias referido no "caput" do artigo 33 da Lei das Eleições. Hipótese para a qual não há previsão expressa de sanção pecuniária.

Provimento." (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 26194, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 18/10/2012, Página 2) (original sem grifos)

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM "BLOG". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO REGISTRO DA RESPECTIVA PESQUISA. APLICAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

MULTA. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

3. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE-PR. Representação nº 231684, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2010) (original sem grifos)

”RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. Recurso especial a que se nega provimento.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27576, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 23/10/2007, Página 133) (original sem grifos)

PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - NÃO PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA DEVIDO ÀS ELEIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO nº 31275, Acórdão nº 166245 de 29/01/2009, Relator(a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 05/02/2009, Página 6)

Portanto, não se verifica a hipótese de aplicação de sanção pecuniária à divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal.

Destarte, merecem parcial provimento os recursos eleitorais, para o efeito de afastamento da multa pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e provimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral